



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2662731 - SC (2024/0198718-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : R C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. SUPOSTO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, em caso de descumprimento de medida protetiva prevista no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.
2. O Tribunal de origem condenou o agravante por descumprir medida protetiva ao enviar e-mails à vítima, mesmo ciente das restrições impostas, considerando que não houve consentimento da ofendida para tal aproximação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve o consentimento da vítima para a aproximação do réu, o que afastaria a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva.
4. A defesa alega que a vítima teria consentido com a aproximação, o que resultaria na atipicidade da conduta prevista no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.
5. Há também a análise da possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício para sanar eventuais ilegalidades no procedimento.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem concluiu que não houve consentimento da vítima, e que o recorrente descumpriu as medidas protetivas ao enviar e-mails, configurando o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.
7. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
8. A concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O consentimento da vítima para a aproximação do réu pode afastar a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva, mas deve ser comprovado nos autos. 2. A revisão de fatos e provas é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.340/2006, art. 24-A; CPC, art. 932, III; CPP, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 923.566/SE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.408.465/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.419.685/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2662731 - SC (2024/0198718-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : R C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. SUPOSTO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, em caso de descumprimento de medida protetiva prevista no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.
2. O Tribunal de origem condenou o agravante por descumprir medida protetiva ao enviar e-mails à vítima, mesmo ciente das restrições impostas, considerando que não houve consentimento da ofendida para tal aproximação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve o consentimento da vítima para a aproximação do réu, o que afastaria a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva.
4. A defesa alega que a vítima teria consentido com a aproximação, o que resultaria na atipicidade da conduta prevista no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.
5. Há também a análise da possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício para sanar eventuais ilegalidades no procedimento.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem concluiu que não houve consentimento da vítima, e que o recorrente descumpriu as medidas protetivas ao enviar e-mails, configurando o crime

previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

7. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. A concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O consentimento da vítima para a aproximação do réu pode afastar a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva, mas deve ser comprovado nos autos. 2. A revisão de fatos e provas é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.340/2006, art. 24-A; CPC, art. 932, III; CPP, art. 3°.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 923.566/SE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.408.465/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.419.685/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R C contra a decisão de fls. 246/252, de minha relatoria, que conheceu do agravo para, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC, c/c o art. 3° do Código de Processo Penal – CPP, não conhecer do recurso especial.

Em suas razões recursais (fls. 260/266), o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, além de reiterar as razões de mérito do recurso especial, apontando violação ao art. 24-A da Lei 11.340/06.

Afirma que houve o consentimento da vítima ao tolerar os e-mails enviados pelo recorrente para preservar a convivência dele com o filho, estando ausente o dolo de descumprimento das medidas protetivas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental pelo colegiado para conhecer e dar provimento ao recurso especial a fim de

absolver o agravante por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, pugna pela concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Consta dos autos que o agravante foi absolvido da imputação da prática do crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (descumprimento de medidas protetivas) (fls. 93/95).

Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público foi conhecido e provido para condenar o ora agravante pela prática do crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/06 (descumprimento de medidas protetivas), à pena de 3 meses e 22 dias de detenção, em regime inicial aberto, concedida a suspensão condicional da pena, pelo período de 2 anos, mediante as condições que lhe foram impostas (fl. 157).

O Tribunal de origem entendeu que o agravante cometeu o fato típico descrito no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, mediante a seguinte fundamentação (grifos nossos):

"A despeito da decisão proferida pelo juízo a quo, o conjunto probatório reveste-se de elementos suficientes para condenar o acusado do delito descrito na denúncia.

Vejamos.

A materialidade e a autoria delitivas encontram-se demonstradas pelo Inquérito Policial (autos de n. 5002040-29.2022.8.24.0041), notadamente pelo boletim de ocorrência (evento 1.2, fls. 3/6), pela decisão que deferiu e prorrogou as medidas protetivas de urgência (evento 1.2, fls. 8/10 e 14/15), pelos e-mails enviados (evento 1.2, fls. 17/20) e pelas demais provas documentais e testemunhais dos presentes autos.

[...]

Como se vê, a prova oral produzida não deixa dúvidas de que o acusado descumpriu decisão judicial que deferiu as medidas protetivas de urgência em seu desfavor, ao entrar em contato com a ofendida por e-mail em quatro ocasiões, fato este demonstrado pelos relatos da vítima aliados aos depoimentos prestados pelos policiais militares, pela confissão do acusado na fase indiciária, bem como pela prova documental constante nos autos.

Não é demais acrescentar que a palavra da vítima reveste-se de especial relevância em delitos desta natureza, pois praticados no âmbito doméstico, sem a presença de outras pessoas, de modo que seu relato, quanto amparado em outros elementos de convicção, como ocorreu no caso dos autos, é elemento apto a embasar a condenação.

[...]

No presente caso, porém, não obstante o juízo haver concluído pela dúvida acerca do descumprimento das medidas protetivas, bem como pela atipicidade da conduta decorrente do consentimento da vítima, adiante que o conjunto probatório é mais que suficiente para dar substrato à condenação.

Primeiramente, não restam dúvidas acerca do descumprimento das medidas protetivas, já que é inconsteste que estas foram fixadas em 22/09/2021 (evento 3.1 dos autos das Medidas Protetivas de Urgência), com vigência de 180 (cento e oitenta dias), tendo o recorrido tomado ciência das referidas medidas na data de 24/09/2021 (evento 16.1 dos autos das Medidas Protetivas de Urgência).

Registra-se que as medidas de proteção incluíam a proibição do apelado de contatar a vítima por qualquer meio de comunicação (evento 3.1 dos autos das Medidas Protetivas de Urgência), de modo que **o apelado cometeu exatamente o fato típico descrito em lei, já que embora ciente das medidas fixadas em seu desfavor, enviou e-mails para a ofendida nas datas de 17/02/2022, 24/02/2022, 01/03/2022 e 03/03/2022, tendo, inclusive, confessado a prática delitiva quando do seu interrogatório perante a autoridade policial.**

Além disso, sabe-se que o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/06 tem como objeto jurídico tutelado pelo tipo penal a Administração da Justiça e a integridade física e psíquica da vítima de violência doméstica. Assim, para que se configure a conduta descrita no tipo penal em comento independe se o acusado tinha ou não a intenção de causar algum mal à vítima, ou se esta havia consentido, de alguma forma, com a sua aproximação, de modo que para configurar a prática do crime basta o descumprimento das restrições, de forma livre e consciente.

[...]

Ainda que assim não fosse, há elementos nos autos suficientes a apontar que, além de inexistir consentimento da ofendida na aproximação do réu, a iniciativa de se aproximar da vítima decorreu do apelado.

Nota-se dos e-mails acostados no 1.2 do Inquérito Policial n. 5002040-29.2022.8.24.0041 que o acusado enviou o primeiro e-mail, em 17/02/2022, ofendendo e questionando o caráter da ofendida. Tal mensagem foi respondida pela vítima, tendo ele persistido no descumprimento da medida protetiva em mais três ocasiões, ao encaminhar diversas mensagens com teor agressivo e ofensivo contra a ofendida.

Não obstante a vítima tenha tolerado inicialmente algumas mensagens para preservar a convivência do acusado com seu filho, justificativa esta corroborada pelo depoimento da policial militar M., a demora na notificação sobre o descumprimento reiterado das medidas protetivas certamente não equivale ao consentimento, mormente

considerando que a vítima bloqueou o réu em seu telefone celular e repeliu suas mensagens enviadas por e-mail.

Outrossim, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "se o descumprimento de medidas protetivas foi informado ao juízo pela própria vítima, infere-se que a aproximação do réu até esse momento não foi consentida, ficando afastada qualquer ilegalidade ou teratologia no ato judicial que manteve a condenação." (AgRg no HC n. 690.491/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021).

*Nesse cenário, demonstradas a autoria e materialidade delitivas, e considerando que o consentimento da ofendida não é motivo suficiente para afastar a tipicidade da conduta em crimes de descumprimento de medidas protetivas - **consentimento este que, como visto, sequer existiu** -, imperiosa a reforma da sentença para que seja o réu condenado pela prática do crime previsto no artigo 24-A da Lei n. 11.340/06" (fls. 153/156).*

Sobre o tema, não se desconhece o entendimento desta Corte firmado no sentido de que *"[o] consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006"* (AgRg no AREsp n. 2.330.912/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023).

No caso dos autos, entretanto, a Corte estadual concluiu que *"há elementos nos autos suficientes a apontar que, além de inexistir consentimento da ofendida na aproximação do réu, a iniciativa de se aproximar da vítima decorreu do apelado"* (fl. 240).

Rever esse entendimento, como pretende a defesa, com o fim de absolver o acusado por ausência de dolo ou pelo acolhimento da tese de que a vítima teria consentido com a aproximação, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via eleita, em razão do óbice na Súmula n. 7/STJ.

Citam-se precedentes desta Corte (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ALEGADO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA PARA APROXIMAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006 (AgRg no AREsp n. 2.330.912/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023). *Entretanto, na espécie, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório e*

sem nenhuma menção ao "consentimento da vítima" suscitado pela defesa, concluíram que o agravante efetivamente praticou o crime de descumprimento de medidas protetivas, tendo em vista que se aproximou da vítima ao tempo em que, por determinação judicial, era vedado fazê-lo. Entendimento em sentido contrário, no sentido de que a vítima teria consentido com a aproximação ou que o paciente não teria se aproximado dela, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 923.566/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 24/9/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALEGADO CONSENTIMENTO DA OFENDIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS, MANTIDO O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Tem razão a parte embargante quando aponta a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, pois o recurso especial de fato apontou o dispositivo que fundamentou sua argumentação (qual seja, o art. 24-A da Lei 11.340/2006).

2. Consoante o entendimento mais recente das duas Turmas deste STJ especializadas em direito penal, o consentimento da vítima afasta a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva.

3. Não é essa, entretanto, a situação dos autos, já que nem a sentença nem o acórdão proferido pelo Tribunal local registram que a ofendida teria consentido com a aproximação do réu, ao contrário do que diz a defesa. Aplicação da Súmula 7/STJ, pela inviabilidade de reexame do conjunto fático-probatório.

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, apenas para afastar a incidência da Súmula 284/STF, mantendo-se o não conhecimento do recurso especial.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.408.465/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ABSOLVIÇÃO. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Já decidiu esta Corte que "[o] consentimento da

vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006" (AgRg no AREsp n. 2.330.912/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023). Contudo, na espécie, não foi possível concluir, a partir da moldura fática delineada no acórdão da Corte local, que a vítima efetivamente autorizara a aproximação e a entrada do réu em sua residência. Ao contrário, destacou-se que o réu, mesmo ciente dos limites que lhe foram impostos e menos de um mês após sua intimação, foi até a residência da vítima e entrou no local; recusou-se a deixar o local quando solicitado; e saiu do recinto somente após a intervenção do filho da vítima. Posteriormente, em 20/9/2019, o réu novamente descumpriu as proibições que lhe foram impostas e telefonou para a vítima, xingando-a.

2. Delineada, pois, a prática do delito previsto no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006, tem-se que qualquer conclusão em sentido contrário, diante do contexto fático apresentado, implicaria imprescindível reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na presente via excepcional em vista do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

3. "Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos em crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. A vedação abrange, inclusive, o delito previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, haja vista que um dos bens jurídicos tutelados é a integridade física e psíquica da mulher em favor de quem se fixaram medidas protetivas" (AgRg no HC n. 735.437/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.419.685/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

No tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que, com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

Com igual conclusão, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE

**CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.
INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

[...]

4. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante - o que não se vê no caso dos autos -, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PARECER MINISTERIAL. CARÁTER OPINATIVO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CONCESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. TESE DEFENSIVA DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF E 356/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Se não houve a concessão de habeas corpus de ofício é porque não se detectou, de plano, a existência de ilegalidade que autorizasse a atuação na forma do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Não é necessário ao Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, tendo em vista que essa medida advém de sua atuação própria e não em resposta à postulação das partes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0198718-6

AgRg no
AREsp 2.662.731 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50025322120228240041

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **PAULA BAJER FERNANDES**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na
Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.